RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.307 - SC (2019/0016242-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	COLOR BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A
ADVOGADOS	:	MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790B DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519 ALCIDES WILHELM - SC030234

DESPACHO

Vistos etc,

Em complemento ao que mencionei na decisão de e-STJ, fls. 251-253, o art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece as linhas gerais de atuação da Comissão Gestora de Precedentes no auxílio aos Ministros da Corte nas atividades de afetação e julgamento de recursos especiais repetitivos com o desenvolvimento de trabalho de inteligência a fim de identificar matérias com "potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos" (inciso IV), inclusive no acompanhamento de processos com essa característica antes mesmo da sua distribuição aos Ministros.

Essa estratégica atribuição é justificada pelo expressivo número de recursos especiais e agravos em recursos especiais enviados diariamente ao STJ, entre os quais é possível identificar dois ou mais recursos sobre matérias relevantes ou repetitivas aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, visando complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC.

Com base nessa diretriz regimental, **qualifiquei** o presente recurso e os **Recursos Especiais n. 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR** como representativos da controvérsia, candidatos à afetação, impondo a eles a

adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, com o encaminhamento ao Ministério Público Federal para parecer (RISTJ, art. 256-B, II) e com a intimação das partes para se manifestarem sobre a possível afetação deste recurso ao rito dos repetitivos.

Trata-se, portanto, de recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: **inclusão ou não do custo dos serviços de capatazia no "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.**

Inicialmente, a Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra da Procuradora Regional da República na 3ª Região, no exercício da função de Subprocuradora Geral da República, Adriana Scordamaglia, opina pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Da mesma forma, conforme petições e-STJ, fls. 268-270 e fls. 271-273, as partes recorrente e recorrida concordam com a tramitação deste recurso especial como representativo da controvérsia.

A matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, destaca-se pela sua relevância jurídica, econômica e pelo expressivo potencial de multiplicidade, possuindo, ademais, indicação de uniformidade perante a Corte, como comprovam diversos julgamentos proferidos pelas turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Cito, a título ilustrativo, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.314.514/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/12/2018; AgInt no AREsp n. 1.133.857/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 11/10/2018; AgInt no REsp n. 1.749.043/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/9/2018; AgInt no REsp n. 1.734.773/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/9/2018; REsp n. 1.645.852/SC, relator Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017; AgInt no AREsp n. 1.066.048/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/5/2017.

Por outro lado, conforme destaquei à e-STJ, fl. 252, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes identificou, pelo menos, 100 recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, cuja autuação pela Secretaria Judiciária aponta a similitude da matéria com a destes autos, sendo possível também recuperar da base de jurisprudência do STJ o quantitativo de 307 decisões monocráticas sobre o assunto veiculado neste recurso, reforçando o requisito referente ao aspecto quantitativo da matéria.

Assim, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá nos processos eventualmente suspensos, balizando as atividades futuras da sociedade, da Fazenda Pública, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados. Além disso, possibilita o desestímulo ao ajuizamento de novas demandas processuais, bem como a desistência daquelas em tramitação, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

A submissão da matéria ao rito qualificado dos repetitivos também provocará importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo, evitando decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, esclareço que a presente qualificação do recurso como candidato à afetação à sistemática dos repetitivos **não vincula** o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso para submeter a questão ao Plenário Virtual a fim

de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** este recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.799306/RS (2019/0009507-7).

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017